



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000151/99-73  
Recurso nº. : 143.822 - EX OFFICIO  
Matéria : CSL - EX.: 1995  
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Interessada : STAEDTLER FÁBRICAS DE ARTIGOS PARA DESENHAR E ESCREVER LTDA.  
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005  
Acórdão nº. : 108-08.630

RECURSO EX OFFICIO – CRÉDITO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA – Não se conhece de recurso de ofício quando o crédito relativo a tributo e encargos de multa é inferior ao limite de alçada de R\$ 500.000,00 (Portaria MF nº 375/2001, art. 2º).

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000151/99-73  
Acórdão nº. : 108-08.630  
Recurso nº. : 143.822  
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

**RELATÓRIO**

A 3ª TURMA – DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ I, recorre de ofício de Acórdão que exonerou a interessada do crédito constituído no processo.

O processo originou-se de auto de infração da CSL por ter o contribuinte declarado base positiva para jan/1994 sem, contudo, informar o valor da contribuição devida (fls. 02/06).

O Acórdão recorrido (fls. 37/40) declarou o lançamento improcedente, com base na seguinte ementa:

**“FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL.**

Verificada a existência de saldo de base de cálculo negativa de CSLL acumulada, deve ser admitida a compensação.”

Em resumo, foram exonerados os valores de 25.342,74 UFIR a título de contribuição e 19.007,05 UFIR a título de multa, totalizando 44.349,79 UFIR.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000151/99-73  
Acórdão nº. : 108-08.630

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

Analiso o cabimento do recurso de ofício interposto.


A exoneração do crédito (tributo e multa) montou a 44.349,79 UFIR, que reconvertidos com base no valor daquela fixado para 01/01/1997 (0,9108) correspondem a R\$ 40.393,78 (Lei nº 10.522/2002 art. 29).

Considerando que, para recursos de ofício, o limite de alçada do crédito relativo a tributo e encargos de multa é de R\$ 500.000,00 (Portaria MF nº 375/2001 art. 2º) concluo que o Colegiado "a quo" não deveria ter remetido o processo a este Conselho.

De todo o exposto manifesto-me por NÃO CONHECER do recurso de ofício interposto.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005.

  
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA 